

VOTO

No que tange à admissibilidade, os Embargos Declaratórios em exame devem ser conhecidos, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com o art. 287 do Regimento Interno-TCU.

2. Quanto ao mérito, entretanto, entendo não assistir razão ao embargante, pois inexiste no Acórdão 8.294/2017-TCU-2ª Câmara, ou mesmo em sua fundamentação, quaisquer dos vícios arguidos na presente fase processual.

3. Em respaldo a esse entendimento, reitero minha convicção de que “não socorre ao recorrente a suposta perseguição política da qual ele seria vítima – principal linha argumentativa adotada pela defesa desde a resposta à citação –, perseguição esta que, embora relatada com razoável nível de detalhes à peça 48, p. 1 a 5, não veio acompanhada de quaisquer elementos de prova, a exemplo de decisão judicial que, reconhecendo a hipótese de comprovado cometimento, por terceiros, de crime contra a Administração Pública no Município de Viseu-PA, permitisse a esta Corte de Contas analisar e eventualmente admitir a possibilidade de dificuldade de obtenção, por parte do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, de documentos necessários à prestação de contas dos recursos públicos que estiveram, à época, sob sua responsabilidade” (excerto do voto condutor da deliberação ora embargada; peça 61, p. 1).

4. Outrossim, não considero causa impeditiva da produção desses elementos de prova o fato de ter ocorrido um incêndio, mesmo que criminoso, no Fórum da Comarca do Município de Viseu-PA, pois, ainda assim, no intuito de comprovar que realmente teria adotado providências perante o Poder Judiciário em face das condutas criminosas que alega terem sido praticadas, o ex-prefeito poderia ter juntado a estes autos, ao menos, cópia da peça inaugural, com o devido atesto de protocolização, referente ao mandado de segurança mencionado na defesa.

5. Some-se a isso a possibilidade de restauração dos autos, nos termos dos arts. 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil então vigente (Lei 5.869, de 11/1/1973), ou mesmo de apresentação de declaração ou certidão emitida pela autoridade judiciária competente informando a existência do **mandamus** à época do mencionado incêndio e os motivos de sua não restauração.

6. Nessas circunstâncias, torna-se irrelevante a ocorrência de incêndio no Fórum da Comarca do Município de Viseu-PA, razão pela qual me abstive de tecer qualquer comentário sobre o assunto, não havendo que se falar, de todo modo, em omissão, visto que, quando o Novo Código de Processo Civil incluiu entre os elementos essenciais da sentença a necessidade de se “enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489, §1º, inciso IV), reforçou-se o entendimento jurisprudencial de que a fundamentação de todas as decisões deve atender ao princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, o qual não impõe ao julgador o rebatimento pormenorizado das questões postas, com exceção daquelas que influírem e forem nodais para o desate e julgamento dos pedidos formulados.

7. Nesse sentido, já me manifestei em diversas ocasiões, podendo ser mencionados como exemplo os Acórdãos 6.883/2018, 3.477/2018, 10.130/2017 e 8.571/2017, todos desta 2ª Câmara do TCU. Cite-se, ainda, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mencionado no Informativo de Jurisprudência nº 0585 daquela Corte:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não

está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [‘§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador’] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDEl no MS 21.315-DF, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO. Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.”

8. Por também se tratar de fato irrelevante para o adequado deslinde do presente feito, absteve-me de enfrentar, em sede de Recurso de Reconsideração, a alegação do Sr. Luís Alfredo de que não teria sido ele notificado pelo FNDE sobre as irregularidades que lhe vinham sendo imputadas, visto que os ofícios do tomador de contas foram encaminhados para o endereço da administração municipal em época que aquele agente não mais estava à frente da Prefeitura (peça 48, p. 6).

9. Observe-se que a notificação de responsáveis na fase interna de Tomadas de Contas Especiais não constitui pré-requisito para o julgamento pela irregularidade das contas, para imputação de débito ou para apenação dos gestores envolvidos, bastando para tanto que, no âmbito deste Tribunal de Contas da União, tenha sido assegurado o devido processo legal, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que, aliás, foi plenamente observado neste TC-011.408/2014-6.

10. Ademais, considerando o disposto nos arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28/11/2012, a falta de notificação do Sr. Luís Alfredo pelo tomador de contas sequer sugere, por suposto prejuízo substancial à defesa, o reconhecimento de fato impeditivo ao desenvolvimento válido e regular desta TCE, eis que a citação daquele agente e seu inequívoco conhecimento acerca das irregularidades que lhe são atribuídas nestes autos ocorreram em 17/10/2014 (peças 16 e 19), quando havia se passado menos de dez anos desde o cometimento dessas irregularidades.

11. Dessa forma, considerando a inexistência de quaisquer dos vícios suscitados na presente fase processual, resta evidente o mero inconformismo do recorrente em relação aos fundamentos do Acórdão 8.294/2017-TCU-2ª Câmara, o que não se coaduna com a via estreita dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de setembro de 2018.

AROLD DO CEDRAZ
Relator